



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20477.83812-78

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“**Art. 4º**.....

VI – igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes do País a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que “Institui a Lei de Migração”, por sua vez, reafirma valores

espraiados no direito costumeiro internacional e nos principais atos internacionais de proteção aos direitos da pessoa humana, dos quais o Brasil é parte. Especificamente, mencionamos os seguintes incisos do art. 3º, que determina os princípios de regência da política migratória brasileira: I - garante a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante. Adicionalmente, recordamos o art. 4º, cujo *caput* dispõe que (ao) migrante são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

Todavia, nos é dado saber de dificuldades no efetivo acesso pela falta da documentação requerida. A nova Lei de Migração tem como paradigma a busca da eficácia com a eliminação ou simplificação de burocracias que, outrora, serviam de verdadeira denegação de acesso a direitos. As situações de migração forçada, como é consabido, bem como as

condições de vida do migrante no Brasil nem sempre permitem um fluxo adequado de informações ou uma adesão pronta ou finalização célere das burocracias de emissão de documentos.

À luz dessa nova consciência moral e legal, impõe-se ao legislador reforçar a racionalidade já expressa na ordem jurídica, sinalizando ao prestador de serviços públicos o inequívoco comando de que, na concessão dos benefícios de assistência social durante o estado de calamidade, se contemple os migrantes residentes no País, independentemente das suas condições migratórias, nacionalidade, regularização migratória e mesmo regularização documental, cabendo ao Poder Público a busca de alternativas de ordem prática que contemplem a realidade dessa parcela vulnerável da população nacional, e não a realidade idealizada.

À luz do que, exortamos aos nobres parlamentares o apoio ao projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

